



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.005.420/93-78
RECURSO Nº. : 112.400
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1989
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.696

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração de crédito tributário cujos lançamentos de ofício quedaram-se, comprovadamente, insubsistente, seja em razão dos fatos que ensejaram sua celebração, seja porque os dispositivos legais que os fulcraram foram declarados inconstitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.005.420/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.696
RECURSO Nº. : 112400
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamentos de ofício celebrados através dos autos de infração de fls. 30 a 47, concernentes a: IRPJ, PIS/Receita Operacional, Finsocial/Faturamento, IRF e Contribuição Social, referentes ao exercício de 1989, que teve por pressupostos de fato omissão de receitas de aplicações financeiras e falta de recolhimento do imposto incidente sobre a receita de exportação incentivada, com infração ao disposto nos artigos 154, 157, 175, 178, 179, 293/368 e 387 do RIR/80, e no artigo 1º do D.L. nº 2.413/88 c/c art. 6º do D.L. 2.232/87, no que se refere ao IRPJ. Quanto aos demais gravames fiscais, os lançamentos encontram-se detalhados nas respectivas peças básicas.

Impugnando a exigência (fls. 52/65) a pessoa jurídica se insurgiu, preliminarmente, contra o aspecto formal do auto de infração e o enquadramento legal relativo ao segundo item, por entender impertinente aos fatos, pelo que solicitou a aplicação da regra do artigo 60 do Decreto 70.235/72, com o saneamento do vício e concessão de novo prazo para defesa. No mérito, discorreu alentadamente sobre a insubsistência do auto, procurando demonstrar o acerto de seu procedimento e a impropriedade do lançamento de ofício, caso a caso, considerada as informações extraídas do relatório malha-fonte e de outras fontes de receita.

Juntou documentos.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora concluiu pela procedência parcial dos lançamentos, conforme os fundamentos exibidos às fls. 226/237, considerando que:

1. a exigência fiscal foi indevida por se basear em dados anteriormente retificados;
2. as receitas financeiras não constituem base de cálculo para o Finsocial/Faturamento;
3. a Resolução do Senado Federal nº 49/95 e a MP 1.281/95 suspenderam a exigência do crédito tributário referente ao PIS/Faturamento com base nos D.L. 2.445 e 2.449.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.005.420/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.696

Deferiu as impugnações parcialmente, declarando que nada há a exigir da impugnante porque a parte mantida corresponde aos valores reconhecidos pela mesma como devidos, os quais recolheu conforme DARFs de fls. 128, 158 e 200. Quanto aos lançamentos referentes aos gravames acima e considerados insubsistentes, deferiu integralmente a impugnação.

Por fim, a Autoridade recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.005.420/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.696

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Impõe-se o conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista que o valor do crédito exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

A decisão monocrática não merece reparo.

De fato, analisando-se a farta documentação acostada ao processo, que embasou os fundamentos de decidir, força é concluir pelo descabimento da exigência imposta de ofício à recorrida, na parte em que provida a impugnação. Sem sombra de dúvida, fossem consideradas as alterações promovidas nos dados constantes dos documentos que serviram de base à autoridade fiscal para a celebração do lançamento, tais como: a DIRF retificada pela declarante e que gerou a diferença tributável a título de receita financeira, proveniente do Banco Chase Manhattan S.A, no valor de CZ\$ 239.034.710,00; se melhor analisados os REMAF, a fim de evitar equívocos (Banco Aymoré e Banco Holandêz); se verificado que o contribuinte ofereceu à tributação certos valores que também foram considerados, indevidamente, no lançamento de ofício (BM&F); enfim, se tomadas todas as providências tendentes a apurar com exatidão os valores tributáveis eventualmente existentes, é muito provável que o contribuinte não oferecesse resistência alguma ao lançamento. Ao contrário, conforme procedeu, aliás, recolheria o crédito tributário reconhecidamente devido.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, quanto ao IRPJ não tenho dúvida de que a decisão está correta. Por conseguinte, aos lançamentos reflexos impõem-se a mesma sorte, com exceção dos que se seguem, face às peculiaridades de cada gravame:

1. Contribuição Social/89 e PIS/Faturamento: não podem prosperar, em face das decisões superiores acerca da insubsistência de sua cobrança, segundo os atos mencionados pela autoridade recorrente, que suspenderam a execução dos atos legais que os embasaram (Resoluções do Senado nº 11/95 e 49/95);

2. Finsocial/Faturamento: também é insubsistente sua cobrança nos termos dos autos, por falta de previsão legal para a inclusão, em sua base de cálculo, das receitas financeiras, tal como decidido pelo julgador singular.



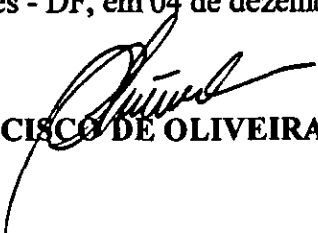
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.005.420/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.696

Portanto, não há como alterar a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR